**REQUERIMENTO Nº 117/2021**
Data: 29 de março de 2021

**Ementa: solicita informações do Executivo Municipal relacionadas à cobrança Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) para propriedades que desenvolvem atividade rural, sobre a qual incidiria o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e resultante em processos judiciais condenatório do Município.**

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação regimental do Plenário, encaminhada cópia do presente ao Prefeito Municipal, para que autorize o setor competente, em especial a Secretaria Municipal de Fazenda, a fornecer, nos termos do artigo 59, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, as informações abaixo requeridas por este Vereador.

O Código Tributário Municipal institui o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) para incidência sobre *"o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na Lei Civil, localizado nas zonas urbanos do Município"* (art. 181). Para tanto, determina regras específicas para a não incidência do tributo *"sobre a parcela da área destinada à preservação permanente, reserva legal ou preservação ambiental"* (art. 181, §4º).

Ocorre que, dentro da normativa, entende-se como urbano *"o imóvel denominado rural/chácara, que esteja localizado dentro do perímetro urbano, independente de sua destinação"* (art. 181, §3º).

Para tanto, aponto que existe decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, expressamente dispondo que *"não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial" (REsp: 1112646 SP 2009/0051088-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009)*. Destaco que este julgado é do ano de 2009, sendo que o CTM foi modificado em 2014 e 2018 (Leis Complementares Municipais nº 93/2014 e 116/2018), contendo dispositivos específicos e que mantiveram a incidência do IPTU para quaisquer imóveis localizados no perímetro urbano.

Destaco que a decisão acima leva em consideração o art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966, que trouxe a incidência do ITR para imóveis que se encontrem nessas condições.

Nesse sentido, o Município foi demandado judicialmente para lhe fazer exigir o devido cumprimento do DL 57/1966, nos termos da decisão do STJ. A exemplo, trago os seguintes processos judiciais: 0005876-16.2013.8.16.0112; 0002223-30.2018.8.16.0112;

0003718-12.2018.8.16.0112; 0008509-24.2018.8.16.0112; 0000811-30.2019.8.16.0112; e 0001745-85.2019.8.16.0112.

Em todos, houve a procedência do pedido com a condenação do município, inclusive, em alguns casos, em danos morais. Aponto ainda que há a informação de que houve recursos administrativos sobre casos relacionados, os quais foram desprovidos e culminaram então na judicialização.

Considerando todo o exposto, este Vereador requer as seguintes informações do Executivo Municipal:

a) Atualmente, o Município tem lançado o tributo do IPTU para imóveis que, apesar de situados em zona urbana, utilizem-nos para exploração extrativa, vegetal, agrícola, etc?

b) Para a verificação quanto a utilização dessas propriedades, para se comprovar que realizam (ou não) a extração de caráter rural, há diligências *in loco* ou o lançamento é automático?

c) O entendimento do Município diverge daquele sedimentado no recurso repetitivo do STJ?

d) Há medidas sendo realizadas para que não se incida o IPTU, mas tão somente o ITR, em casos assemelhados?

Esta solicitação tem respaldo no dever constitucional dos Vereadores em fiscalizar os atos do Executivo, motivo pelo qual se pleiteia a formalização das informações solicitadas.

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 29 de março de 2021.

**JOÃO EDUARDO DOS SANTOS (JUCA)**
Vereador